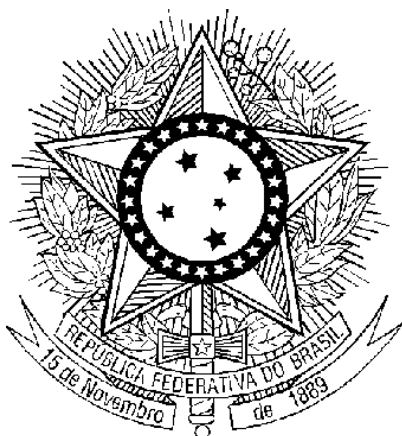




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.646-A, DE 2010**

**(Do Sr. Júlio Delgado)**

Estabelece a contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros pelos transportadores rodoviários de carga; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “n”:

“Art. 20. ....

.....

n) responsabilidade civil dos transportadores rodoviários de carga por danos materiais causados a terceiros, com cobertura mínima equivalente ao valor de mercado do veículo de transporte.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação .

### **JUSTIFICAÇÃO**

O vertente projeto de lei torna obrigatória a contratação de apólice de seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelos proprietários de veículos transportadores rodoviários de carga. O seguro de responsabilidade civil de que trata esta proposição, comumente chamado de “seguro contra terceiros” objetiva garantir o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais involuntariamente causados a terceiros pelos transportadores rodoviários de carga.

Apesar de ser comum a contratação de seguros da espécie pelas grandes empresas de transporte, seu atual caráter facultativo restringe sobremaneira a abrangência das coberturas, expondo todos aqueles que circulam pelas rodovias nacionais aos riscos patrimoniais decorrentes da atividade econômica de transporte de carga.

Entendemos que o seguro de responsabilidade civil ofereceria tranquilidade à significativa parcela da sociedade que todos os anos tem seus veículos ou outros bens afetados por acidentes causados pelo transporte rodoviário. O seguro em tela complementaria o corrente DPVAT – que fornece cobertura apenas a danos corporais – para assegurar a reparação aos usuários do trânsito no

Brasil de maneira efetiva, automática e independente da momentânea situação financeira do causador do dano. Estipulamos, como limite de cobertura, o valor do veículo de carga, o que garante proporcionalidade aos prêmios, preservando os transportadores individuais donos de veículos mais modestos de uma onerosidade excessiva.

Submetendo a Proposição à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado JULIO DELGADO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b ) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;  
*(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)](#)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)](#)

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, entre outras providências, para acrescentar uma alínea “n” ao art. 20. A alteração pretendida inclui o seguro de responsabilidade civil dos transportadores rodoviários de carga por danos materiais causados a terceiros, com cobertura mínima equivalente ao valor de mercado do veículo de transporte, entre os seguros considerados obrigatórios.

Segundo o autor, o atual caráter facultativo desse seguro restringe sobremaneira a abrangência das coberturas, expondo aqueles que circulam pelas rodovias nacionais aos riscos patrimoniais decorrentes da atividade econômica de transporte de carga. A iniciativa pretende evitar tais restrições, bem como os prejuízos que não possam vir a ser ressarcidos, pelo menos em parte.

Além desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposta deverá passar, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), no que se refere ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria é sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A modalidade rodoviária responde por uma parcela significativa do serviço de transporte de carga no País, a despeito de nossas características territoriais, que apontariam preferencialmente para outro perfil. O serviço de transporte rodoviário de cargas conta, normalmente, com dois tipos de seguro, um que garante as próprias mercadorias transportadas e outro, de contratação obrigatória por parte do transportador, que garante o recebimento e a entrega da carga. Além desses, há o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, conhecido como DPVAT, o qual, como o próprio nome indica, indeniza as vítimas de acidentes causados por qualquer tipo veículo automotor terrestre.

Por outro lado, o seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros, como bem apontou o autor da proposta em discussão, não é obrigatório, embora seja adotado, de forma voluntária, por algumas transportadoras. Entretanto, esse é um tipo de seguro muito importante e não deve permanecer facultativo, uma vez que visa a assegurar o pagamento de indenizações a terceiros que, porventura, tiverem danos materiais causados pelos transportadores de carga, na hipótese de um acidente. Pode-se dizer que ele complementa o DPVAT, fazendo com que tanto os danos pessoais como os

materiais sejam indenizados, independentemente da condição financeira momentânea do transportador.

Concordamos que essa medida ofereceria uma maior tranquilidade, não apenas para a sociedade em geral, mas para o próprio transportador. Nos moldes atuais, se o terceiro prejudicado reclama uma indenização judicialmente e é favorecido na ação, o transportador pode não ter como fazer o pagamento estipulado, correndo o risco, até mesmo, de vir a ter seu veículo leilado.

Dessa forma, quer nos parecer que as vantagens da contratação do seguro representam um benefício significativo o bastante para compensar o custo correspondente. A esse propósito, entendemos que a fórmula adotada pela proposta, de limitar o valor da cobertura ao valor de mercado do próprio veículo vai permitir que os prêmios devidos sejam proporcionais à capacidade financeira do transportador. Vale lembrar que, sendo o seguro facultativo, os transportadores que, por consciência própria, decidem contratá-lo acabam penalizados com um custo extra. Com a obrigatoriedade pretendida, fica estabelecido um padrão equitativo para a concorrência entre os prestadores do serviço de transporte de cargas.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.646, de 2010.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2012.

Deputado **Gonzaga Patriota**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.646/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Renzo

Braz, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Francisco Floriano, Giroto, Ricardo Izar e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|